



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 1000014-69.2023.8.26.0354

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. (“Excelia” ou “AJ”), nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por STRAPET EMBALAGENS LTDA. (“Strapet” ou “Requerente”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos artigos 7º, §2º e 22, I, a, da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”), apresentar a Relação de Credores da Administradora Judicial (**Doc. 01**).

I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

1. Nos termos do art. 7º, *caput*, da LRF, cabe ao Administrador Judicial, ao elaborar a relação de credores a que alude o art. 7, §2º e 22, I, ‘a’ do mesmo diploma, analisar os créditos indicados pela Recuperanda em seu primeiro edital, **com base em registros contábeis e documentos enviados, além da análise de habilitações e divergências de crédito.**



2. Assim, a Administradora Judicial fez uma análise pormenorizada dos créditos indicados pela Strapet no primeiro edital (fls. 96/100), mesmo aqueles que não foram objeto de divergência de crédito, notadamente para constatar a existência, sujeição, classificação e valor atualizado de tais créditos (isto é, até a data do pedido de RJ, qual seja, 10/08/2023).
3. Para tanto, esta Auxiliar solicitou documentos e esclarecimentos não apenas para a Recuperanda, como eventualmente para credores, a fim de que sua relação de credores reflita o máximo possível o real passivo sujeito à Recuperação Judicial, evitando-se a apresentação de impugnações de crédito.
4. **Outrossim, importante rememorar a petição apresentada pela AJ às fls. 1837/1839, que trata da verificação dos créditos trabalhistas.**
5. Conforme esclarecido naquela oportunidade, os créditos da Classe I (Trabalhista) decorrem majoritariamente de Reclamações Trabalhistas e, ao consultá-las, a Administradora Judicial verificou a existência de uma Execução Trabalhista Coletiva (processo n.º 0010031-12.2014.5.15.0078), na qual dezenas de Credores buscavam satisfazer seus créditos em face da Strapet.
6. Considerando que na Execução foram realizados cálculos e pagamentos diversos por meio de bloqueios judiciais, tanto para os Reclamantes como para seus respectivos patronos a título de honorários, a AJ protocolou em 01/12/2023, espontaneamente, naqueles autos trabalhistas, pedido de expedição de Certidões de Habilitação de Crédito individualizada para cada Credor, deduzidos os levantamentos realizados, evitando-se indicação de valores equivocados que dariam margem a futuros incidentes de crédito.
7. Frise-se que a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito pela Justiça Trabalhista é prevista no art. 124, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento n.º 4/GCGJT de 26/09/2023).
8. **A AJ pretendia recepcionar, ainda na fase administrativa, as Certidões de Habilitação de Crédito pela Justiça Trabalhista, o que não ocorreu, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão judicial sobre o pedido da Administradora Judicial.**



9. **De qualquer forma, a Auxiliar da Justiça entende que essa ainda é a forma mais eficiente e correta de relacionar aludidos créditos trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho é a competente para apurar os créditos. Caso, contudo, as certidões de crédito não sejam expedidas num prazo razoável, a Administradora Judicial apresentará uma alternativa a esse MM. Juízo para indicação dos créditos trabalhistas.**
10. No mais, a AJ informa que recepcionou 16 divergências de crédito de credores trabalhistas, sendo que todos os titulares destes créditos constam como Exequentes na Execução Coletiva supramencionada, de modo que estes credores foram contemplados com amortizações diversas naqueles autos, que a princípio não foram indicadas nas divergências.
11. Para cumprir com seu dever de informação, a Administradora Judicial entrou em contato com a advogada dos credores divergentes e com a advogada da Recuperanda informando o critério que seguiria nessa fase administrativa.
12. **Considerando o exposto, a AJ pondera com este MM. Juízo a possibilidade de recepcionar as Certidões de Habilitação administrativamente quando forem liberadas pela Justiça Especializada e, de ofício, incluir estes créditos no QGC, o que será reportado pela AJ nos RMAs e, em caso de discordância quanto aos valores, deverá ser instaurado incidente de impugnação de crédito por quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação sobre o RMA.**
13. Deste modo, os valores da classe trabalhista serão incluídos fidedignamente no QGC da Recuperanda de forma eficiente, sem obstar o prosseguimento desta Recuperação Judicial, tendo em vista que esta AJ já realizou a análise dos demais créditos, o que possibilitará o regular andamento deste processo.
14. Importante ressaltar que tal procedimento será aplicável somente aos credores da Classe I que sejam empregados/ex-empregados e seus respectivos patronos, sendo que as habilitações de crédito de advogados que patrocinaram eventuais credores quirografários já foram contempladas na presente verificação de crédito.
15. Por todo o exposto, concluída a fase administrativa desta Recuperação Judicial, com a atualização de créditos até a data do pedido de recuperação judicial (10/08/2023), esta



Administradora Judicial apresenta sua relação de credores (**Doc. 01**) com vistas à publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF (cuja minuta será enviada por e-mail ao cartório).

I.II. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO

A. CRITÉRIOS GERAIS

16. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja 10/08/2023, vencido ou vincendo, atualizado até a mesma data do pedido, com juros e correção monetária e eventualmente multa, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.
17. Na ausência de especificação em documento acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial pauta seus cálculos na lei e na jurisprudência, utilizando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice da TJSP a contar do inadimplemento, distribuição da ação ou certidão de habilitação de crédito, a depender do caso.
18. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRF, em linhas gerais, a Administradora Judicial assim o considera quando garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro. A mesma lógica se aplica às garantias reais.
19. Em casos de alienação fiduciária de bens móveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65.
20. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato obrigatoriamente deve estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
21. Nos casos de cessão fiduciária, o contrato deve indicar expressamente a constituição de garantia fiduciária e indicação de sua natureza (se de cheques, duplicatas, cartões de crédito etc.), ainda que não registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, conforme atualizada jurisprudência (Informativos nº 578 e 646 do C. STJ), obedecendo os percentuais de garantia inclusos nos contratos.

22. Em relação aos créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisa o fato gerador do crédito, caso a caso, e detalhado em seus pareceres.

B. CRITÉRIO ESPECÍFICOS

➤ **CLASSE I – TRABALHISTA**

23. Conforme esclarecido no tópico I.I. desta petição, com relação aos 113 credores trabalhistas cuja certidão de crédito é aguardada pela Justiça do Trabalho, a AJ informa que manterá o valor indicado pela Recuperanda até ulterior expedição das certidões e respectivo reporte junto ao RMA. Em caso de discordância, deverá ser instaurado incidente de impugnação de crédito no prazo de 10 dias. Não havendo discordância, o crédito será incluído definitivamente no QGC da Recuperanda, e será considerado para fins de quórum em AGC.
24. Há, no entanto, credores trabalhistas que não constam como Exequentes na Execução Coletiva, tampouco possuem crédito lastreado em honorários advocatícios de sucumbência pelo patrocínio de ações judiciais de credores quirografários.
25. Nestes casos, a AJ considerou a documentação fornecida pela Recuperanda, que demonstram, por exemplo, férias vencidas de funcionários ativos, e aplicou correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora de 1% a.m., desde o vencimento até o ajuizamento da Recuperação Judicial.
26. No mais, a Recuperanda esclareceu que os credores Elen da Silva Pereira, Elisandra Fernanda de Rissio e Fawler Wallace Rodrigues foram incluídos por equívoco no 1º edital pois já receberam seus respectivos pagamentos e dada a ausência de documento suporte foram excluídos da relação de credores da AJ (2º edital).
27. Além disso, até a presente data a AJ não recepcionou subsídios para análise dos créditos dos credores Nilton de Matos Santos, Rodrigo da Silva Almeida, Tacito Kachuba e do Ministério Público da União. A AJ aguardará o envio pela Recuperandas destes subsídios em tempo



hábil, para, no prazo de até 10 dias, apresentar a minuta do edital do art. 7º, §2º, da LRF nos autos, contemplando eventuais alterações/atualizações.

28. Com relação à eventuais habilitações retardatárias, somente serão habilitados em decorrência de sentença líquida e exigível com trânsito em julgado, a despeito da possibilidade de o Juízo Laboral determinar a reserva de valor, nos termos do art. 6º, §3º da LRF, comunicando a situação diretamente à AJ para os devidos fins.
29. Após o trânsito em julgado de eventual sentença procedente, se deferido por esse MM. Juízo, poderá o credor encaminhar diretamente a esta Administradora Judicial, por e-mail, a sentença, certidão de trânsito em julgado e respectivos cálculos para adaptação do quadro geral de credores (QGC), o que será reportado no relatório mensal de atividades (RMA), lembrando que todo crédito sujeito apenas será atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (10/08/2023).
30. Não são de titularidade do credor os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.
31. Os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio. Os créditos referentes a honorários advocatícios (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I.

➤ **CLASSE II – GARANTIA REAL**

32. Não há credores com garantia real habilitados nessa Recuperação Judicial, uma vez que o critério considerado por essa AJ e baseado em jurisprudência, considera que o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe, sendo indispensável o registro do contrato/garantia, nos termos dos artigos 1.227, 1.492 e 1.432 do Código Civil.



33. Do contrário, isto é, caso o bem dado em garantia não seja de titularidade da Recuperanda, mas sim de terceiro coobrigado, o credor será classificado como quirografário.

➤ **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

34. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos do tópico “A”, e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.

35. Os credores ISAPEL e UNIPAR foram excluídos, considerando que a Recuperanda não encaminhou documentação/subsídios em tempo hábil, mesmo após reiteradas solicitações.

➤ **CLASSE IV – ME/EPP**

36. Quanto à Classe IV, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos do tópico “A”, e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante os órgãos competentes, do contrário é realocado como credor quirografário. No total, cinco credores foram reclassificados, quais sejam: FELIFER EMBALAGENS; PALLET FILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA; PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP; SETE CALDEIRARIA LTDA – EPP; WERLE IND MÁQUINA (**Doc. 02**).

37. A eventual reclassificação de credor enquadrado na Classe IV para a Classe I depende de reconhecimento da natureza do crédito pelo Justiça do Trabalho, única competente para tanto.

II. **CONCLUSÃO**

38. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.

39. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail rj.strapet@excelia.com.br.



40. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. **Assim é de suma importância que os credores, a Recuperanda e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.**

41. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a. Apresenta a Relação de Credores a que alude o art.7º, §2º da Lei 11.101/2005 (**Doc. 01**), a fim de abrir vista para todos os credores, Recuperanda e demais interessados. Em tempo hábil, a Recuperanda deverá regularizar a documentação/subsídios conforme esclarecido no item 27 desta petição. Desta forma, a AJ, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará a minuta do edital nos autos e via e-mail, com eventuais alterações, exclusões e/ou atualizações.
- b. Junta comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica dos credores que foram reclassificados (**Doc. 02**); e
- c. Apresenta os pareceres de crédito (**Doc. 03**), ficando à disposição para esclarecimentos pelo e-mail: rj.strapet@excelia.com.br; e
- d. Requer, como indicado nessa petição, que eventuais habilitações/divergências/impugnações de créditos trabalhistas, lastreadas em certidões de crédito expedidas pela própria Justiça do Trabalho em processos já transitados em julgado, sejam enviadas administrativamente pelos credores e/ou Recuperanda para o e-mail rj.strapet@excelia.com.br. A Administradora Judicial analisará a documentação recebida, informará seu parecer nos RMAs apresentados nesses autos, dando transparência a todos. Impugnações de crédito poderão ser apresentadas por quem de direito até 10 dias após intimadas sobre o respectivo RMA. Trata-se de forma eficaz que desonera o Poder Judiciário da análise desnecessária de incidentes de crédito.



42. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição do MM. Juízo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Ingrid Alves Roriz
OAB/SP 499.349